



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

Solicitante: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO – SINDOJUS

Solicitado: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Vistos.

Trata-se de **Pedido de Providências** formulado pelo **Sindicato dos Oficiais de Justiça do Mato Grosso – SINDOJUS** à **Corregedoria Geral da Justiça - CGJ** em reunião ocorrida no dia **23.07.2013 às 15:30 horas**.

O requerente formula alguns requerimentos para melhoria da prestação jurisdicional pelos oficiais de justiça e solicita providências deste órgão.

I – Das ações referentes à área da saúde

Os reclamantes informaram que os Secretários da Saúde Estadual e Municipal se recusam a receber os oficiais de justiça, o que dificulta o cumprimento integral dos mandados, uma vez que alguns magistrados determinam que o Secretário de Saúde seja citado pessoalmente.

Argumentam ainda que comumente os magistrados determinam que seja diligenciado junto à Central de Regulação para verificar a disponibilidade de vagas nas unidades de tratamento intensivo – UTI, entretanto, de



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

forma excepcional, alguns juízes determinam que os oficiais de justiça verifiquem essa disponibilidade junto aos hospitais, bem como acompanhe a internação.

Asseveram que não possuem conhecimento técnico para acompanhar a internação dos pacientes e ainda solicitam que o Núcleo de Apoio Técnico – NAT proceda à intermediação das vagas, nos casos em que se manifestou favoravelmente a internação, diretamente com a Central de Regulação.

A Secretaria de Estado de Saúde publicou em 15.08.2013 a Portaria nº. 102/2013/GBSES versando sobre o cumprimento dos mandados referentes às ações de saúde.

PORTARIA Nº 102/2013/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça que recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde;

Considerando a necessidade em regulamentar o recebimento dos mandados de citação, intimação que envolva obrigações de fazer em face da saúde pública do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Art. 1º Consolidar as normas de recebimento de notificações e intimações advindas do poder judiciário, formas de instrução processual e cumprimento imediato das obrigações.



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

Art. 2º Os (as) responsáveis pelo recebimento das notificações e intimações advindas do poder judiciário deverão estar disponíveis no horário designado em portaria na sede da Secretária de Estado de Saúde, a fim de permitir aos representantes do judiciário o efetivo cumprimento dos mandados, bem como para adotarem de maneira incontinenti as seguintes medidas:

I - Efetuar via Gerência de Protocolo à abertura de processo próprio perante a Secretaria de Estado de Saúde, instruindo com o mandado, com a contrafé e decisão judicial, bem como sua imediata tramitação para o Setor de Apoio Judicial vinculado a Superintendência de Regulação Controle e Avaliação;

II - Recepcionado o processo no Setor de Apoio Judicial vinculado a Superintendência de Regulação Controle e Avaliação, deverá o mesmo ser transferido para os técnicos que compõem as equipes, sendo eles farmacêuticos e médicos para emissão de parecer técnico sobre o pedido do paciente deferido liminarmente pelo poder judiciário;

III - O parecer técnico deverá conter as seguintes informações:

a – se o objeto da medida judicial é contemplada pelo Sistema Único de Saúde;

b – em não sendo contemplado pelo Sistema Único de Saúde, se existe tratamento alternativo para o caso;

c – se o procedimento é emergencial ou eletivo;

IV - Entendendo os técnicos que a decisão judicial deverá ser atendida sem necessidade de discussão pela Secretária de Estado de Saúde, serão adotadas de maneira imediata as providencias necessárias para cumprimento da ordem, cuja informação deverá ser repassada através de ofício para a Procuradoria Geral do Estado – PGE e Poder Judiciário; entretanto, caso não seja entendida a medida como obrigação urgente e emergente, deverá ser elaborada



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

informação através de ofício a Procuradoria Geral do Estado – PGE, para que esta adote as medidas jurídicas cabíveis;

V - Para o caso de cumprimento imediato das medidas liminares, no que concerne a procedimentos médicos, hospitalares e laboratoriais, os processos deverão estar instruídos com parecer técnico positivo, solicitação de no mínimo 03 (três) orçamentos, extrato de fechamento das cotações e solicitação assinada pelo representante do Apoio Judicial e do Superintendente de Regulação Controle e Avaliação para, posteriormente a isso, encaminhados ao Gabinete do Secretário de Saúde para deliberação e decisão;

VI - Para os casos em que o parecer técnico indicar a necessidade de cumprimento da liminar, no que se refere ao fornecimento de medicamentos, suplementos nutricionais e materiais médico hospitalares, fica determinado que em havendo o produto no estoque da Secretária de Estado de Saúde, a efetivação do ato deverá ser realizada num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, assim como informado de maneira continuada ao Poder Judiciário e a Procuradoria Geral do Estado – PGE, sobre o cumprimento da ordem; Caso não esteja disponível em estoque o produto solicitado, deverá a equipe de Apoio Judicial promover todos os atos necessários para a sua aquisição, respeitando as regras contidas na Lei de Licitações;

Art. 3º O prazo máximo para cumprimento de liminares ou prestação de informação através de ofício para a Procuradoria Geral do Estado – PGE adotar as medidas judiciais cabíveis será de 72 (setenta e duas horas), podendo ser prorrogado mediante justificativa escrita, assinada e anexada ao processo.

Art. 4º Ficará sob responsabilidade do Superintendente de Regulação Controle e Avaliação a entrega de relatório semanal ao Gabinete do Secretário de Estado de Saúde, constando as seguintes informações:

I - Nome do paciente;

II - Domicílio do paciente;



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

III - Comarca de origem;

IV - Data de recebimento da notificação e/ou intimação para cumprimento de liminar;

V - Prazo para cumprimento da medida liminar;

VI - Objeto da medida liminar;

VII - Unidades (hospitais, fornecedores, etc) capazes de prestar atendimento a Secretaria de Estado de Saúde quanto ao cumprimento da medida liminar.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se a disposições em contrário.

Registrada, Publicada, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2013.

MAURI RODRIGUES DE LIMA

Secretário de Estado de Saúde

Abstraindo-nos da análise da legalidade/constitucionalidade da Portaria, mormente se puder render ensejo ao descumprimento da ordem judicial, passamos à apreciação do tópico pertinente ao objeto da solicitação.

Pela leitura do art. 2º da portaria acima se observa que foi criado um setor responsável pelo recebimento dos mandados oriundos do Poder Judiciário, tornando-se desnecessária a intimação pessoal do Secretário de Saúde.

Igualmente, quanto à necessidade de diligenciar junto a Unidade de Tratamento Intensivo para verificar a disponibilidade de vagas, a referida

²



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

portaria transfere essa responsabilidade para a Secretaria de Saúde que deverá adotar todas as providências necessárias para o cumprimento da liminar, conforme o art. 2º, III e IV.

Não obstante o ato administrativo, face ao caráter recomendatório, as exigências fáticas e a determinação contida na medida liminar e face principalmente a urgência, deixa-se ao crivo judicial, o exato cumprimento da ordem judicial nos termos em que exarada.

Quanto à alegação de que os juízes determinam que os oficiais de justiça diligenciem junto à central de regulação para verificar a disponibilidade de vagas nas unidades de tratamento intensivo – UTI e, de forma excepcional alguns juízes determinam que os oficiais de justiça verifiquem essa disponibilidade junto aos hospitais, bem como acompanhem a internação, cremos que na própria maneira como foi expressa a situação que ela é excepcional e não é a regra.

No presente procedimento não há como se fazer um juízo de valor acerca das situações fáticas que são retratadas nos processos para o fim de se aquilatá-las, por isso deve ser analisada caso a caso e não na presente via.

Assim, entendemos que o pleito merece guarida, tendo em vista que a Portaria nº. 102/2013/GBSES em vigor desde 15.08.2013 regulamentou os recebimentos dos mandados do Poder Judiciário e cumprimento imediato das decisões referentes às ações de obrigação de fazer contra o Estado.



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

III - Comarca de origem;

IV - Data de recebimento da notificação e/ou intimação para cumprimento de liminar;

V - Prazo para cumprimento da medida liminar;

VI - Objeto da medida liminar;

VII - Unidades (hospitais, fornecedores, etc) capazes de prestar atendimento a Secretaria de Estado de Saúde quanto ao cumprimento da medida liminar.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se a disposições em contrário.

Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2013.

MAURI RODRIGUES DE LIMA

Secretário de Estado de Saúde

Abstraindo-nos da análise da legalidade/constitucionalidade da Portaria, mormente se puder render ensejo ao descumprimento da ordem judicial, passamos à apreciação do tópico pertinente ao objeto da solicitação.

Pela leitura do art. 2º da portaria acima se observa que foi criado um setor responsável pelo recebimento dos mandados oriundos do Poder Judiciário, tornando-se desnecessária a intimação pessoal do Secretário de Saúde.

Igualmente, quanto à necessidade de diligenciar junto a Unidade de Tratamento Intensivo para verificar a disponibilidade de vagas, a referida

²



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

Tendo em vista que na central de regulação de vagas há informações atualizadas acerca do número de vagas, entendemos que não há motivos para o oficial de justiça diligenciar nos hospitais, ressalvada a negativa por escrito de vaga, alegada pela responsável da regulação, caso em que se justifica a diligência junto aos hospitais.

Dessa forma, **opinamos para que seja expedido ofício circular encaminhando a citada portaria a todas as Comarcas, bem como a recomendação de que não determinem a intimação/citação pessoal do Secretário de Estado de Saúde ou diligência do oficial de justiça junto às unidades de internação intensiva – UTI à procura de vagas**, ressalvando-se os casos urgentes que em caráter excepcional podem ser cumpridas via oficial de justiça junto às UTI's, conforme determinação judicial expressa.

Mesmo porque na ausência do Secretário de Saúde pode ser intimado/citado o *longa manus*, o que se justifica ante aos atos que dificultam a citação/intimação, para evitar a morosidade processual e ainda a ineficácia de medida judicial proveniente da reiterada não intimação/citação.

II – Das cautelares não urgentes

Reclamam dos mandados expedidos em processos cautelares, sem caráter de urgência, que são encaminhados para cumprimento durante o plantão judiciário.



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

O plantão judiciário aos sábados, domingos, feriados ou semanais, destina-se apenas ao atendimento de medidas urgentes, conforme art. 1º do Provimento 001/2013 do Conselho da Magistratura. Os casos que podem ser recebidos no plantão judiciário estão elencados **taxativamente** no art. 21 do citado provimento.

“Art. 21 O serviço de plantão judiciário se destina exclusivamente ao recebimento, conhecimento ou decisão em:

I – pedidos de *habeas-corporis* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida á competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

III – pedidos de prisão preventiva ou temporária em caso de justificada urgência, por representação da autoridade policial ou do Ministério Público;

IV – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que OBJETIVAMENTE, COMPROVADA a urgência;

V – medida cautelar, de natureza civil ou criminal, QUE NÃO POSSA SER REALIZADO NO HORÁRIO NORMAL de expediente ou no caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VI – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem às Leis 9.099, de 26 de setembro de 1995 e n. 10.259, de 12 de julho de 2001, LIMITADAS às hipóteses acima enumeradas”.



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

No caso, verifica-se que a reclamação quanto aos mandados de processos cautelares distribuídos em regime de plantão sem caráter de urgência, encontra guarida no art. 21, V, do Provimento 001/2013/CM.

Assim, **opinamos para que seja expedido ofício circular aos magistrados e gestores judiciais de todas as secretarias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso para que seja dado integral cumprimento ao Provimento 001/2013/CM, principalmente quanto à observância dos casos destinados ao plantão judiciário.**

III – Da expedição de mandado para intimação de policiais

Informam que cumprem muitos mandados para intimação de policiais, requerendo que o Termo de Cooperação Técnica que está sendo viabilizado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e a Polícia Militar seja estendido para a Polícia Federal, Polícia Civil e a Secretaria de Administração – SAD.

O processo administrativo nº. **122/2013 (0041755-70.2013)** tramita perante o **Departamento Administrativo - DA** e versa sobre o Acordo de Cooperação que está sendo viabilizado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e a Polícia Militar para intimações de policiais militares pela via eletrônica.



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

Assim, opinamos pela edição de Projeto a cargo da Presidência deste Tribunal, ao alvedrio do Chefe do Poder Judiciário, para a viabilização nos mesmo moldes do acordo 122/2013 com a Polícia Civil, Federal, Rodoviária Federal e a Secretaria de Administração - SAD.

Oficie-se à Presidência.

IV – Da prerrogativa do Ministério Público e Defensoria Pública de receberem carga de processos na Instituição

Argumentam que os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública, embora compareçam diariamente no Fórum, se recusam a levar os processos em carga, pois alegam que possuem prerrogativa de receber os autos nas respectivas instituições.

Solicitam que os oficiais de justiça sejam desincumbidos de tal mister, assim como levar correspondência para o correio considerando-se que depende demasiado tempo.

Quanto à entrega dos autos, importante consignar que a discussão ora levantada é de longa data e, inclusive, já foi tema de decisão pelo Conselho Nacional de Justiça que manteve o posicionamento de que os processos pendentes de manifestação pelo Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser entregues pelo Poder Judiciário nas respectivas instituições.



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

Entretanto, o que nunca se definiu é qual servidor ou órgão do Poder Judiciário seria o responsável pela entrega dos autos nas instituições mencionadas, gerando assim constantes discussões a respeito do tema.

Pela leitura da Lei nº. 8.814/2008, Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça e Código de Processo Civil, extrai-se que embora o oficial de justiça seja servidor de atividades externas não é sua função a entrega de carga processual no Ministério Público e Defensoria Pública.

Certo é que o Poder Judiciário do Mato Grosso não possui previsão de um cargo específico para esta tarefa que lhe foi imposta pelo Conselho Nacional da Justiça, sendo comumente designada aos oficiais de justiça, uma vez que suas atividades são de caráter externo.

Assim, entendemos que a entrega de processos no Ministério Público e Defensoria Pública, bem como entrega de correspondência nos Correios deve ser realizada por servidor da administração do fórum, entretanto, considerando que não existe servidor para esta específica função regulamentado na lei nada obsta que o bom relacionamento e o bom senso permeiem a resolução desta questão.

Sugerimos a expedição de ofício circular aos juízes de direito e substitutos diretores do foro para que deem prioridade à solução da questão na Administração do Foro e, somente nos casos de urgência viabilizem outras soluções que não seja pelo oficial de justiça.

2



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

Sugerimos ainda que seja expedido ofício ao Corregedor Nacional de Justiça explicando as dificuldades que o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso está enfrentando para não ferir as prerrogativas do Ministério Público e Defensoria Pública de receber os processos nas respectivas instituições.

V – Do cumprimento de mandados em estabelecimentos prisionais

Reclamam da demora no atendimento dos oficiais de justiça pelos funcionários dos presídios, sendo que precisam ficar aguardando o horário de almoço ou descanso dos agentes para serem atendidos.

Argumentam que em todos os estabelecimentos prisionais existe um “setor penal”, dessa forma pleiteia que os alvarás de soltura, mandados de prisão preventiva e intimação de réus presos sejam protocolados diretamente no Setor Penal, assim o oficial de justiça não teria que ficar esperando horas para proceder ao cumprimento do mandado.

Solicitam ainda que o alvará de soltura seja encaminhado eletronicamente ao Setor Penal pelo gestor judiciário contendo ainda os dados do reeducando com a finalidade de agilizar a soltura do réu.

O item 3.3.11 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria dispõe que as diligências e atos do oficial de justiça são intransferíveis, ainda que para outro oficial de justiça, exceto com autorização judicial.

²



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

3.3.11 – As diligências e atos atribuídos ao oficial de justiça são **intransferíveis** e somente com autorização do Juiz poderá ocorrer a sua substituição, sendo proibida, inclusive, a entrega de mandado para ser cumprido por outro oficial de justiça ou por preposto.

No caso, a solicitação do requerente para que as intimações, alvarás e mandados de prisão sejam cumpridos com a entrega dos documentos ao setor penal do estabelecimento prisional encontra vedação na CNGC.

Isso porque, conforme acima mencionado, as suas atribuições são intransferíveis e a entrega dos mandados no setor penal ocasionaria a transferência da sua responsabilidade para o funcionário do estabelecimento prisional.

Igualmente, a pretensão também fere a legislação pátria, uma vez que o Código de Processo Civil dispõe que as diligências próprias dos oficiais de justiça deverão ser **pessoais**.

“Art. 143 - Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

V - efetuar avaliações. (Acrescentado pela L-011.382-2006)”.



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

Importante destacar que a intimação da parte não se confunde com a mera entrega do mandado ao intimando como dá a entender a presente solicitação. Porque se dessa forma fosse, o oficial de justiça poderia facilmente ser substituído por um mensageiro.

O Código de Processo Penal dispõe acerca do procedimento para a efetiva citação, como leitura do mandado em voz alta e obtenção de nota ou ciente da parte.

Art. 357 - São requisitos da citação por mandado:

- I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;
- II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

Art. 360 - Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.

A Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça ainda regulamenta o conteúdo das certidões e procedimentos a serem adotados pelo oficial de justiça quando do cumprimento dos mandados.

3.3.18 – O oficial de justiça efetuará o cumprimento do mandado judicial sem receber novo valor de condução, quando o não tiver cumprido de conformidade com os seguintes parâmetros:

- I - os oficiais de justiça deverão, obrigatoriamente, consignar em suas certidões, de forma clara e precisa, o itinerário percorrido, a indicação do lugar e a descrição da pessoa citada ou intimada, com o número da sua carteira de identidade, o órgão expedidor, se possível o número do CPF, fazendo a leitura da petição ou do



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

mandado, a declaração de entrega da contrafé ou a recusa em recebê-la, o nome das testemunhas que presenciaram o ato, se houver recusa na aposição da nota de ciente ou se infrutífera a diligência;

II - as citações e intimações de réus presos deverão ser feitas no próprio estabelecimento penal em que se encontrarem, sendo lá também entregues cópias do libelo;

III - o oficial de justiça realizará o ato de citação, intimação ou notificação fornecendo contrafé à pessoa e dela obtendo recibo de ciente, ao pé do mandado ou da petição; em seguida, lavrará certidão, com menção de tudo que houver ocorrido e possa interessar, inclusive a recusa da contrafé, ou de não ter a pessoa querido ou podido exarar a nota de "ciente";

IV - não encontrando a pessoa no endereço constante do mandado, o meirinho, na mesma oportunidade, apurará com alguém da família ou da casa, ou vizinho, onde se acha aquela e o seu atual endereço completo, lavrando certidão do ocorrido e adotando as seguintes providências:

a) se estiver no território da comarca e for encontrada no endereço obtido no local, procederá o meirinho de acordo com o inciso I;

b) se for confirmado o endereço, mas a pessoa estiver fora, na ocasião, o meirinho indagará o horário do retorno dela e marcará a hora mais propícia para renovar a diligência;

c) se ficar apurado, na diligência, que a pessoa não será encontrada naquele endereço, mas sim em comarca de diversa jurisdição, o oficial de justiça fará constar essa informação da certidão.

V - se a pessoa a ser citada, intimada ou notificada não for encontrada no local e houver fundada suspeita de ocultação, o oficial de justiça marcará hora para o dia útil imediato e certificará, retornando, então, a procurá-la, sempre nos horários marcados, por três vezes consecutivas, podendo procurá-la no mesmo dia ou em



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

dias diferentes, na mesma hora ou em horas diferentes, efetuando validamente o ato, caso a encontre numa dessas vezes. Não sendo encontrada a pessoa, na última oportunidade será citada, intimada ou notificada na pessoa de quem estiver presente ao local, devendo constar da certidão o nome e a qualificação completa desta, com todos os dados de identificação, inclusive a relação com a pessoa do citando ou intimando (se parente, empregado, vizinho etc.), ressalvando-se, quanto a esse procedimento, os feitos criminais, na forma do disposto no artigo 362 do CPP.

Pela leitura do texto acima, se verifica que o efetivo cumprimento do mandado vai muito além da simples entrega do mandado ao intimando. Fato este que não poderia ser certificado pelo senhor meirinho, se a pretensão ora requerida fosse deferida, possibilitando-se apenas a certificação quanto à entrega dos mandados no setor penal, mas nunca quanto ao seu cumprimento.

Ressalta-se ainda que, se fosse o caso, de transferir a responsabilidade de certificação quanto ao cumprimento das diligências pelo funcionário responsável pelo setor penal, esta de nada valeria, tendo em vista que ele não possui a fé-pública inerente ao oficial de justiça, ocasionando assim a invalidação dos atos praticados.

Assim, considerando que o pedido não tem amparo legal e vai de encontro às normas processuais e administrativas, **opinamos pelo seu indeferimento. Entretanto, tendo em vista a reclamação quanto a demora no atendimento dos oficiais de justiça nos estabelecimentos prisionais, sugerimos que seja encaminhado ofício ao Secretário de Direitos Humanos e Justiça do Estado de**



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

Mato Grosso para ciência do fato e se entender necessário adote as medidas cabíveis para sanar o problema.

Importante consignar que a comunicação eletrônica é objeto de estudo e iminente implantação entre o Poder Judiciário e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, primeiramente na 2ª Vara Criminal, que consiste na remessa de alvarás de soltura e mandados de intimação via eletrônica.

VI – Do cumprimento de mandado de internação de réu preso

Argumentam que não possuem condições de cumprir os mandados com a finalidade de transferir o reeducando da unidade prisional para os Centros de Tratamento, como por exemplo, o Aداuto Botelho.

Sugerem que os mandado sejam protocolados diretamente no Setor Penal, incumbindo à unidade prisional de realizar a transferência do reeducando com problemas psiquiátricos.

Quanto a presente solicitação, **opinamos pelo seu indeferimento com os mesmos fundamentos legais explanados no item anterior.**

Entretanto, aos oficiais apenas incumbem à intimação do ato e não a efetiva transferência, esta sim de exclusiva responsabilidade do Estado. A determinação de transferência a ser efetivada pelos oficiais extrapola as suas

²



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

atribuições, devendo, caso isto ocorrer ser comunicado à Corregedoria Geral da Justiça para adoção das providências se necessárias.

VII – Da intimação por oficial de justiça

Asseveram que muitos magistrados determinam a intimação via mandado das partes em dissonância com o Provimento n.º 40/2007 - CGJ.

A “Seção 8 – Citações e Intimações” da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça dispõe que, em regra geral, todas as intimações serão realizadas pelo Diário da Justiça Eletrônico, exceto nos casos em que a lei imponha forma diversa.

“2.8.1.5 – Todas as intimações serão realizadas pelo Diário da Justiça Eletrônico, salvo quando a lei imponha forma diferente. (Redação alterada pelo Provimento n.º 40/07 - CGJ).

2.8.1.5.1 – Nas comarcas onde não houver interligação que possibilite a intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico as intimações serão realizadas pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR). (Redação alterada pelo Provimento n.º 40/07 - CGJ).

2.8.1.5.2 – A circunstância de o(s) advogado(s) ou a(s) parte(s) não residir (em) no Estado não impede a intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico. (Item acrescido pelo Provimento n.º 40/07 - CGJ)”.

Do mesmo modo, a “Seção 9 – Intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico” reforça o dispositivo acima citado.



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

“2.9.1 – Os advogados e as partes serão intimados, no cível e no criminal, em todas as comarcas do Estado de Mato Grosso, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, salvo naquelas em que ainda não houver interligação e nos casos em que, por lei, se exigir intimação ou vista pessoal. (Redação alterada pelo Provimento n.º 40/07 - CGJ).
2.9.1.1 – As publicações eletrônicas substituem, para todos os efeitos legais, qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos em que a lei exija intimação pessoal. (Redação alterada pelo Provimento n.º 40/07 - CGJ)”.

Nota-se que a reclamação, ora efetuada, refere-se às ocasiões em que as partes serão intimadas na pessoa do seu patrono que, em regra geral, deverá ocorrer via Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

A intimação via Diário da Justiça Eletrônico trouxe grande celeridade e economia processual para o Poder Judiciário Mato-Grossense, de modo que a substituição desse método, pela intimação via oficial de justiça, representa um retrocesso na entrega da prestação jurisdicional.

Além do mais, é certo que o Estado de Mato Grosso enfrenta sérios problemas com a escassez de oficiais de justiça se comparado ao grande volume processual, não se justificando a remessa de diligências aos meirinhos que poderiam ser realizadas de maneira mais célere e menos dispendiosa.

Assim, os oficiais de justiça teriam mais tempo para cumprir as diligências que devam necessariamente ser realizadas por ele, nos termos do item 2.8.2 da CNGC.

2



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

“2.8.2 – O Oficial de Justiça cumprirá o mandado de citação e intimação, nas seguintes hipóteses:

I - ser requerida pela parte interessada ou determinar o Juiz, de ofício;

II - não existir informação completa sobre o local onde se encontra o destinatário, ou não ser tal local servido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT;

III - não ser possível a entrega da correspondência ao destinatário;

IV - não autorizar a lei a citação postal, ou forem incabíveis os efeitos da revelia;

V - não-comparecimento da testemunha ao ato para o qual foi intimada”.

Ressalta-se que as intimações pessoais, imposta pela lei ou determinadas pelo magistrado de acordo com as circunstâncias fáticas, deverão continuar sendo realizadas pelo oficial de justiça.

Desse modo, tendo em vista que a reclamação encontra respaldo na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, **opinamos para que seja expedido ofício circular aos gestores e magistrados para que observem o disposto na CNGC quanto às intimações via Diário de Justiça Eletrônico.**

VIII - Dos mandados expedidos em duplicidade

Aduzem que muitos mandados são expedidos em duplicidade, sugerindo que os gestores judiciais sofram penalidades no caso de incorrer neste tipo de situação.

²



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

A expedição de mandados em duplicidade fere os princípios da eficiência, economia e celeridade processual e pode vir a caracterizar falta funcional do servidor responsável pela fiscalização e conferência dos serviços da secretaria, no caso, o gestor judicial.

O Provimento nº. 05/2008 do Conselho da Magistratura dispõe sobre o sistema de controle das infrações disciplinares e os procedimentos a serem adotados na instauração, instrução e julgamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinares relacionados aos servidores da justiça.

No presente caso, os requerentes solicitam que os gestores judiciais sejam penalizados, entretanto, conforme disposto no art. 8º do citado provimento, somente poderá ser aplicada penalidade ao servidor após a condenação de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º. A aplicação de sanções resultará de condenação em sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As penalidades aplicáveis ao servidor, após o devido processo legal estão elencadas no art. 9º do Provimento nº. 05/2008/CM.

Art. 9º. As penas disciplinares aplicáveis aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso são:

I - repreensão;



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

- II – advertência (art. 9º, I, da LC n.º 112/02);
- III – censura ética (art. 9º, II, da LC n.º 112/02);
- IV – destituição de cargo em comissão.
- V - suspensão não superior a 90 dias (art. 157 da LC n.º 04/90);
- VI - demissão;
- VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

No entanto, em se tratando de erro no cumprimento da tarefa a correção configura o método mais apropriado para sanar o problema relatado e, somente no caso de reiteração injustificada da conduta recriminada, seja instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Correção

Art. 6º. A correção é a ação imediata e obrigatória dos Magistrados, aos quais os servidores estiverem diretamente subordinados, e dos demais gestores, **diante das irregularidades cometidas no exercício das funções ou com reflexo nelas, especialmente relacionadas a erro de interpretação de ordens ou regras, erro no cumprimento de tarefa, ou erro de postura em relação a autoridades, advogados, colegas e terceiros, quando tais ações não configurarem falta leve ou grave.**

Comunicações de alerta

§ 1º - A correção é exercida, na primeira oportunidade, pelo esclarecimento verbal; seguindo-se, se necessário, de comunicação escrita, de caráter educativo, em que conste objetivamente o fato e a **orientação sobre a forma correta de procedimento.**

§ 2º - A comunicação escrita, com possível resposta do servidor, será arquivada por quem a emitiu, dela não podendo resultar aplicação de sanção.



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

§ 3º - Cópias das comunicações podem ser requisitadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos, Corregedoria, Coordenadoria de Controle Interno ou comissões permanentes de sindicância e processo disciplinar, para formulação de estudos estatísticos e adoção de medidas preventivas e corretivas.

Notícia de ocorrência

§ 4º - Quando o servidor das comarcas, devidamente esclarecido na forma do presente artigo, insistir na conduta inadequada, terá o fato comunicado ao Diretor do Foro, com cópia da comunicação escrita, para adoção de medidas disciplinares.

§ 5º - No âmbito do Tribunal as comunicações escritas devem integrar a notícia da ocorrência a ser encaminhada à Coordenadoria da área.

Assim, verifica-se que o pleito dos requerentes já está devidamente regulamentado pelo Provimento nº. 05/2008 do Conselho da Magistratura, restando o presente pedido prejudicado.

Entretanto, **sugere-se que os oficiais de justiça que verificarem este tipo de situação, ou seja, expedição de mandado em duplicidade cientifique o juiz diretor do foro responsável para adoção das medidas cabíveis.**

IX – Do pedido de reforço policial para cumprimento de mandados

Relatam que o Provimento 01/2013 que alterou a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça impede que os

²



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

oficiais de justiça requisitem reforço policial. Assim, solicitam que os mandados de prisão civil e de condução coercitiva sejam expedidos com esta determinação.

O Provimento 01/2013 da CGJ versa sobre as ações referentes à saúde, entretanto verifica-se que tal matéria foi tratada na “Seção 15 – Requisição de Força Policial” da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.

“Seção 15 – Requisição de Força Policial

2.15.1 – A força policial poderá ser requisitada diretamente à autoridade da sede da comarca ou à autoridade que a comande, dentro da área da jurisdição do Juiz.

2.15.2 – A requisição da força policial para o cumprimento de qualquer diligência judicial só poderá ser feita através de expediente regular, subscrito pelo próprio Juiz, dirigida à autoridade que tenha competência para fornecê-la na área de jurisdição do magistrado.

2.15.3 – O expediente de que trata a norma anterior deverá estar acompanhado de cópia do mandado, subscrito pelo Juiz que requisitar a força.

2.15.4 – O mandado para cumprimento de qualquer diligência deverá emanar de decisão ou despacho lançado nos autos do processo respectivo.

2.15.5 – É terminantemente proibida a requisição de força policial para cumprimento de decisão ou despachos judiciais por qualquer outra autoridade que não seja o Juiz de Direito ou pessoa por ele expressa e excepcionalmente autorizada, a qual deverá ser funcionalmente identificada no mandado. Também é proibida a requisição de milícia, por despacho no cabeçalho de petições.



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

2.15.6 – O Oficial de Justiça, ou funcionário judicial, incumbido do cumprimento de qualquer diligência que dependa de força policial deverá, obrigatoriamente, identificar-se perante a autoridade a quem seja dirigida a requisição.

2.15.7 – No cumprimento do mandado, havendo obstaculação de quem quer que seja, o Oficial de Justiça, ou a pessoa incumbida de cumpri-lo, deverá lavrar o auto relativo à obstrução e subscrevê-lo com duas testemunhas, fazendo-o juntar incontinenti aos autos, comunicando o fato ao Juiz do feito.

2.15.8 – Havendo urgência e não sendo possível a requisição normal da força policial, o Juiz poderá, independentemente da autuação do pedido, proferir despacho no verso da petição, ou em folha separada que deverá ser depois autuada, com um mínimo de motivação, mas, em qualquer circunstância, o cumprimento da diligência terá de ser sempre por via de mandado por ele subscrito, em conformidade com as normas anteriores”.

Pela leitura do texto acima se verifica que somente o magistrado pode requisitar o reforço policial, sendo vedado ao oficial de justiça realizar tal solicitação diretamente à autoridade policial sem prévia autorização, ainda que devidamente justificada.

É certo que o cumprimento de mandados de prisão civil, na maioria das vezes, requer a utilização de reforço policial, tendo em vista que a parte resiste ao cumprimento do mandado se recusando a ser conduzido pelo Senhor Meirinho até o estabelecimento prisional.



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

Nesse ponto, o pleito para que os mandados de prisão contenham decisão do magistrado deferindo a requisição de reforço policial se mostra totalmente coerente para o efetivo cumprimento dos mandados ora mencionados.

Da mesma forma, quanto ao cumprimento dos mandados de condução coercitiva, entendemos ser prudente o deferimento de requisição de reforço policial já constar nos mandados, com a finalidade de se evitar que o oficial de justiça precise retornar ao Fórum para fazer a solicitação ao magistrado, diante da recusa da parte conduzida, pelo princípio da celeridade e economia processual.

Assim, opinamos para que seja expedido ofício circular a todos os magistrados com a recomendação de que conste nos mandados de prisão civil e condução coercitiva o deferimento de requisição de reforço policial, se necessário, para cumprimento da diligência.

Igualmente, sugerimos ainda para que seja expedido ofício circular a todos os oficiais de justiça para que não façam uso do reforço policial indiscriminadamente, mas tão somente quando necessário para o estrito cumprimento do dever legal.

X – Do prazo para cumprimento dos mandados

Pugnam pela dilação do prazo pelos magistrados, de forma excepcional, para cumprimento das diligências para 20 (vinte) dias.



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

Os prazos para cumprimento dos mandados, quando não estipulados legalmente, estão disciplinados no item 3.3.13, III, da Consolidação das Normais Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.

“3.3.13 – Incumbe ao oficial de justiça:

(...)

III - devolver o mandado judicial imediatamente após o seu cumprimento (CPC, art. 143, III), observando os prazos para seu cumprimento, sob pena de incorrer em falta grave:

a) inexistindo expressa determinação legal ou fixação pelo Juiz, será de dez (10) dias o prazo para cumprimento do mandado;

b) em se tratando de intimação para audiência, se o mandado for entregue ao Oficial de Justiça nos dez (10) dias anteriores à realização do ato, a devolução deverá ser feita com, no mínimo, vinte e quatro (24) horas de antecedência;

c) será de vinte (20) dias o prazo para cumprimento do mandado de intimação, quando ele for entregue ao Oficial de Justiça com trinta (30) dias ou mais de antecedência da realização da audiência.

(..)

Assim, pela leitura do item 3.3.13, III, “a”, da CNGC verifica-se que o magistrado possui faculdade para dilatar ou reduzir os prazos para cumprimento das diligências desde que não haja previsão legal em sentido diverso.

A Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça ainda regulamenta o procedimento a ser adotado no caso do oficial de justiça não conseguir cumprir o mandado em tempo hábil.



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

3.3.34 – O pedido de dilação de prazo deverá ser justificado e formulado até 24h (vinte e quatro horas) antes do seu vencimento e entregue à Central de Mandados. (Item acrescido pelo Provimento n.º 18/08 - CGJ).

3.3.34.1 – Deferido o pedido de dilação, o prazo concedido pelo magistrado será automaticamente acrescido ao anteriormente fixado para cumprimento do mandado, considerando-se ciente o Oficial de Justiça a partir da comunicação do deferimento pela Central de Mandados. (Item acrescido pelo Provimento n.º 18/08 - CGJ).

Dessa forma, verifica-se que além do prazo legal ou estipulado pela CNGC o oficial de justiça ainda possui a possibilidade, desde que devidamente deferido pelo magistrado, de prorrogar o cumprimento do mandado.

Assim, entendemos não ser prudente o deferimento do pleito formulado pelo requerente, uma vez que a dilação do prazo poderia acarretar atrasos na entrega da prestação jurisdicional.

XI - Da redesignação de audiências

Postulam que nos casos em que houver redesignação de audiências, as partes e testemunhas sejam intimadas no balcão da nova data.

A Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça dispõe que nos casos em que a audiência não for realizada, por qualquer motivo, o juiz designará nova data para o ato, cientificando-se os presentes.



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

“6.16.22 – Frustrando-se a audiência, não será lavrado o termo convencional, mas o simples despacho, a ditado do Juiz, sob a epígrafe “Despacho em audiência”, onde será designada a nova data e/ou ordenadas providências outras, **ficando cientes os presentes**”.

O presente dispositivo encontra respaldo nos princípios da celeridade e economia processual que devem nortear a prestação jurisdicional. A intimação na secretaria ou até mesmo no gabinete das partes que compareceram para audiência que foi posteriormente redesignada economiza tempo e dinheiro do Poder Público.

Esta prática já é comumente adotada por vários gabinetes e secretarias, entretanto, diante do requerimento formalizado pelos representantes do SINDOJUS entendemos prudente **expedir ofício circular** a todos os **gabinetes e secretarias das Comarcas do Estado de Mato Grosso** para que proceda a **intimação das partes, nos casos de comparecimento em balcão, acerca das audiências ou atos a que devam ser cientificados, mediante certidão e ciência nos autos.**

XII – Do plantão judiciário

Informam que embora o oficial de justiça possua plantão semanal noturno, também participa do plantão diário e de suas funções normais ao mesmo tempo.

Pleiteiam que os ofícios de justiça tenham direito a folgas compensatórias por todos os dias ou que não recebam a distribuição semanal de



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

mandados se o plantão for durante a semana e que também não participe do plantão diário nas Comarcas de Terceira e Entrância Especial.

A competência para regulamentar as questões relativas ao plantão judiciário pertence ao Conselho da Magistratura, conforme disposto no art. 28, XXV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

XXV - Estabelecer plantão judiciário permanente nas Comarcas durante os horários não cobertos pelo expediente forense, inclusive nos fins de semana e feriados, com a finalidade de garantir a tutela dos direitos individuais, os relativos à cidadania, ao atendimento de pedidos de habeas corpus, de prisão preventiva, de prisão provisória, de arbitramento de fiança, de liberdade provisória e de outras medidas de natureza urgente.

Assim, considerando a falta de competência da Corregedoria Geral da Justiça para regulamentar o plantão judiciário, **opinamos para que seja extraída cópia da ata de reunião e encaminhada ao Conselho da Magistratura para análise do pleito formulado pelos oficiais de justiça referente ao plantão judiciário.**

XIII – Da distribuição de mandados

Relatam que quando o oficial de justiça retorna do seu período de férias, o número de processos é distribuído até que ele fique com a mesma quantidade dos demais.



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

Requerem seja analisada a possibilidade de que o oficial de justiça receba os mandados paulatinamente quando do seu retorno das férias.

O Departamento de Aprimoramento de Primeira Instância se manifestou quanto a este pleito às fls. 87/88.

A Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça regulamenta sobre a distribuição de mandados e as férias dos oficiais de justiça, conforme texto abaixo.

3.3.9.1 – Nas comarcas onde houver sido criada e instalada a Central de Mandados, os oficiais de justiça cumprirão os mandados por sorteio, nos termos da legislação que disciplina o seu funcionamento, cabendo a esta a estrita observação do prazo necessário para o cumprimento dos mandados que se encontra em posse dos oficiais.

(...)

3.3.16 – A Coordenadoria/Gerência Administrativa do Fórum comunicará ao Cartório Distribuidor ou ao Chefe da Divisão da Central de Mandados, conforme o caso, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, as férias e licenças do oficial de justiça, salvo para tratamento de saúde, para o fim de suspender a distribuição de mandados a partir do décimo dia anterior ao previsto para o afastamento.

(...)

3.3.35 – Não haverá distribuição de mandados ao Oficial de Justiça nos dez dias que antecederem o início de suas férias, exceto se o período de gozo foi igual ou menor que cinco dias. (Item acrescido pelo Provimento n.º 18/08 - CGJ).



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

p3.3.35.3 – Nos 10 (dez) dias que antecedem as férias, os Oficiais de Justiça não participarão dos Plantões Judiciais.

3.3.36 – A Diretoria de Recursos Humanos manterá permanentemente atualizados, no Sistema de Gestão de Pessoal, os dados funcionais dos oficiais de justiça relativamente às férias, licenças, afastamentos e ausências. (Item acrescido pelo Provimento n.º 18/08- CGJ).

Assim, pela análise do disposto na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça verifica-se que a prática reclamada não foi determinada por este órgão.

Em consulta ao Departamento de Aprimoramento de Primeira Instância – DAPI sobre a possível falha no sistema de distribuição de mandados extrai-se da explicação daquele departamento que a falha está no gestor da central de mandados.

O citado departamento informa que o sistema de distribuição de mandados já contém a ferramenta adequada para evitar este tipo de situação, ou seja, distribuição de mandados aos oficiais de justiça que estejam de férias ou o acúmulo quando do seu retorno, entretanto, para efetividade desta ferramenta é necessário que o gestor alimente corretamente o sistema.

Argumentam que a falta do lançamento das férias do oficial de justiça nos 10 (dez) dias anteriores ao usufruto, conforme determina o item 3.3.35 da CNGC, gera a distribuição normal de mandados, no entanto, ao perceber que



Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

o oficial não poderá receber o expediente, o gestor da central de mandados o redistribui para outro oficial de justiça.

O oficial de justiça que não teve suas férias lançadas corretamente no sistema, ao retornar aos trabalhos recebe todos os mandados que lhe foram indevidamente distribuídos e posteriormente redistribuídos a outro meirinho, no período em que esteve ausente, ocasionando a situação ora reclamada.

Desse modo, tendo em vista que o acúmulo de mandados a oficiais de justiça que se encontrava em gozo de férias não é um procedimento adotado por esta Corregedoria Geral de Justiça ou decorrente de falha no sistema de distribuição de mandados, **sugere-se que seja oficiado aos gestores das centrais de mandados para que proceda a devida anotação das “férias” dos oficiais de justiça no sistema.**

É o parecer *sub judice*.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 1º de novembro de 2013

Antônio Veloso Peleja Júnior
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça



CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO
JUSTIÇA COM COMPROMISSO SOCIAL
2013-2015

Pedido de Providências – 360/2013 (0091675-13.2013)

Homologo o parecer.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá, 1º de novembro de 2013

Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**
Corregedor Geral da Justiça